
Recurso administrativo R. A. Construtora Pregão Presencial N° 02/2021.

adriano freire <adrianotiangua@hotmail.com>

11 de maio de 2021 19:44

Para: "vargemgrande.licitacao@gmail.com" <vargemgrande.licitacao@gmail.com>

A empresa R.A.CONSTRUTORA EIRELI-EPP, CNPJ: 13.772.961/0001-66, localizada na Rua Espanha, 108A, Nenê Plácido – Tianguá – CE, CEP: 62.327-465, (doravante denominada Recorrente), representada pelo seu representante o Sr. Adriano Araújo Freire, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade no: 2000028012454 SSP-CE, CPF no: 948.515.493-34, residente e domiciliado na Rua Espanha, 108, Tianguá-Ceará e pelo seu Responsável Técnico o Sr. Francisco Eder Pedrosa Mendes, Engenheiro Civil, portador do CREA/CE 50.625/D, RNP: 061215656-7 e CPF: 029.888.813-08, venho através do presente enviar em anexo recurso administrativo referente em decorrência da fase de habilitação da Tomada de Preço nº 002/2021-CPL/PMVG que tem seu objeto de contratação contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos no município de Vargem Grande/MA, abre a **Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA**

AGUARDAMOS CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DE E-MAIL.


R.A. CONSTRUTORA EIRELI - EPP

CNPJ: 13.772.961/0001-66

TELEFONE: (88) 99225-1961

Tianguá - Ce, 11 de Maio de 2021.



2 anexos **11994-2021-OFC-IDF.pdf**
5374K **Recurso administrativo Vargem Grande MA.pdf**
2164K



BLUE LIFE
CORPORATIVO DE GARANTIAS
S.A. (C.A.M.E.S.)



A

Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA

Beneficiário/Credor: 05.648.738/0001-83

Assunto: Carta Fiança 11994/2021

O F I C I O

Prezado (a)

A BLUE LIFE BANK INTERMEDIATION BUSINESS, atuando como Companhia Fiduciária, em consonância com os objetivos sociais constantes no Estatuto Social desta Sociedade Limitada e conforme atos constitutivos arquivados e registrados perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul – JUCERGS, sob o nº 4059659, e demais alterações, e NIRE nº 43 2 0770696 0, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 91.397.646/0001-00, com sede à Av. Carlos Gomes, nº 700-8º andar, Bairro Auxiliadora, na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, vem respeitosamente esclarecer a respeito da modalidade de **Carta Fiança**.

No cenário Brasileiro atual, qualquer empresa seja o segmento que for, sente-se desconfortável com a discrepância e o contraditório da Legislação Vigente, causando diferença de entendimentos, prejudicando atuação de organizações sérias, que poderiam contribuir para o desenvolvimento desta gloriosa Nação.

Ressaltamos que nossos documentos informam que a modalidade de garantia emitida trata-se de “Carta Fiança” somos uma instituição privada, emissora de cartas **Fidejussórias**.

O próprio **BACEN** não possui regulamentação a estas operações de garantias fidejussórias, há sim, uma Resolução do BACEN/CMN de nº 2325, na qual, ao contrário da interpretação dada, o presente texto faz menção a garantias bancárias, que regulamenta todas as operações de cunho financeiro, como títulos cambiários, empréstimos, adiantamentos e financiamentos, entre outros, e **não garantias contratuais de cunho Fidejussório**, na qual a Blue Life Garantias se enquadra.

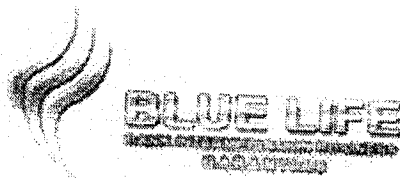
Não obstante, segue breve resumo sobre o embasamento a aceitação da “Garantia de Execução Contratual” por todo o exposto ora qualificado.

Está notória a discrepância dos entendimentos, pois a Garantia de Execução Contratual, **nunca foi, nunca será uma operação financeira, mas sim um contrato acessório ao contrato principal.**

Carta Fiança trata-se da modalidade de garantia, bancária é apenas uma instituição que a emite, o relator da lei 8.666, equivoca-se no Art. “54” pois ao mencionar a palavra “bancária” nos remete ao desencontro da Legislação Vigente.

Nossa Carta Magna de 1988, e a própria lei de licitações, não pode assimilar vícios e direcionamentos.

Corroborando com nossa transparência na operação, a própria **Receita Federal do Brasil** reconhece a modalidade através da IN RFB nº 1.600, de 2015, no qual transcrevo alguns tópicos:



“1 - FIANÇA IDÔNEA

Considera-se fiança idônea aquela prestada por (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 60, § 5º):

- 1) instituição financeira (fiança bancária);
- 2) qualquer outra pessoa jurídica que possua patrimônio líquido de, no mínimo, cinco vezes o valor da garantia a ser prestada ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

2 - CONTRATO DE FIANÇA OU CARTA DE FIANÇA

O documento a ser apresentado como garantia na modalidade de fiança idônea é a carta de fiança, devidamente assinada pelo fiador em favor do beneficiário do regime (Lei n.º 10.406, de 2002 - Código Civil Brasileiro, art. (818 a 839)

Entende-se por contrato de fiança ou carta de fiança a garantia assumida por pessoa em satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra (Lei n.º 10.406, de 2002 - Código Civil Brasileiro, art. 818)

A carta de fiança é um contrato unilateral, em que apenas uma das partes, o fiador, assume o compromisso. O afiançado apenas consta como beneficiário. Não há uma forma definida para a carta de fiança.

Segue link para consulta para dirimir dúvidas:

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/repetro/topicos/aplicacao-do-regime/garantia-1/fianca-idonea>

Não obstante, informamos que a Legislação Vigente no País permite as operações de cunho **Fidejussório**, com amparo jurídico legal regido pelas seguintes leis:

Lei 556, Arts. 256 a 259

Lei 3071, Arts 1481 a 1504

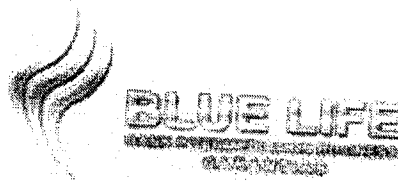
Lei nº 10.406, Arts. 818 a 839

Lei 11079/04

A fiança encontra-se disposta nos artigos 1481 a 1504, do Código Civil brasileiro, Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916. É um contrato pelo qual uma terceira pessoa se obriga por outra perante o credor desta a responder pela obrigação contratada caso o devedor principal deixe de cumpri-la. O fiador, ao responsabilizar-se pelo afiançado, assume uma obrigação com o credor, dando-lhe maiores garantias e possibilidades, respondendo, caso não haja o resgate do débito. Se o devedor não pagar a dívida ou seus bens não forem suficientes para cumprir a obrigação, o credor poderá voltar-se contra o fiador, reclamando o pagamento, para assim se cobrar. O contrato de fiança é intuitu personae relativamente ao fiador.

A fiança faz parte do gênero contrato de caução, que são contratos de garantia e podem ser: real, hipoteca ou penhor e fidejussória que é o aval ou fiança (é uma garantia pessoal através de uma carta de fiança).

A fiança é obrigatoriamente assumida na forma escrita (art. 1483 CC) não se admite a fiança na forma verbal, também não se exige solenidade, podendo constar de instrumento público ou particular ou outro documento que apresente os requisitos peculiares.



Do Resumo:

Carta de Fiança Bancária: emitida por bancos, regidos pelo BACEN.
Apólice de Seguro trata-se de outra modalidade de garantia regida pela SUSEP
Carta Fiança Fidejussória: emitida por empresa privada, regida pela Legislação Vigente, reconhecida pela Receita Federal do Brasil.

Partindo do pressuposto que o certame deverá conter total isonomia sobre atos e fatos, não podemos direcionar para bancos ou seguradoras, o Beneficiário/Contratante possui o direito de aceitar ou recusar uma fiança, mas não a confundir como uma operação financeira, pois a Legislação Vigente no País distingue tais operações.

Efeitos da fiança

Sendo a fiança um contrato acessório em relação ao contrato principal e, são restritos à forma contratada, não podendo ir além da dívida nem lhe ser mais onerosa. O credor não pode exigir o pagamento de qualquer deles, devedor ou fiador, pois a fiança só terá efeitos após o descumprimento da obrigação pelo devedor principal. Nesse caso, poderá o credor acionar o fiador para que responda pela dívida, e só poderá exigir aquilo que foi afiançado para a obrigação principal. De acordo com o art. 82 da Lei n. 8245/91, que acrescentou o inciso VII ao art. 3º da Lei n. 8009/90.

Lembre-se que "interessado", nos termos do artigo 9º, da lei 8666/93 inciso II, da mesma Lei, pode ser aquele que possui "direitos ou interesses" que possam ser afetados pela decisão a ser adotada.

Se a Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, por outro lado, o licitante deve alertá-la de que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal dispõe que as exigências devem se limitar àquelas "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Para alguns órgãos beneficiários, a "Garantia de Execução" é vista como uma "moeda de troca" e não como um contrato acessório que pode contribuir expressivamente para garantir a fiel execução contratual.

Se alguns entendimentos contradizem a CF/88 e a RECEITA FEDERAL DO BRASIL, o que esperar das leis?

Não esqueçamos que a maioria dos editais, solicita que a garantia possua renúncia dos Benefícios da ordem dos Art. 827 ou 835, ou seja regrado pelo Código Civil Brasileiro.

Pelas informações expostas, esperamos ter dirimido as dúvidas de Vossa Senhoria, pois nossa modalidade de fornecimento é carta fiança, respaldada em lei, declarada com fé Pública, e perfeitamente aplicada.

Somos uma das maiores empresas emissoras de garantias Fidejussórias do Brasil, e até o presente momento honrando com todos os compromissos assumidos em nossas Fianças.

Autenticação em
www.bluelifegarantias.com.br/document
Certificação: 11994/2021
SENHA: 11994040321



Roberto Calvoiro Fraga
BLUE LIFE GARANTIAS
Roberto Calvoiro Fraga



O Presidente da República, no ato de atribuição que lhe confere o art. 82 da CF, adota a Medida Provisória nº 2.200, de 24 de agosto de 2001, com força de lei, e institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. Certificando o e-CPF de Roberto Calvoiro Fraga - CPF/ME nº 296.184.100/00 e o e-CNPJ do BLUE LIFE GARANTIAS (Roberto Calvoiro Fraga) - CNPJ/ME nº



Ao ilustríssimo Sr. Ricardo Barros Pereira
Presidente da Comissão Permanente de Licitações da
Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA
Ref.: Tomada de Preço nº 002/2021-CPL/PMVG

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO EM
DECORRÊNCIA DA FASE DE HABILITAÇÃO DA Tomada de Preço nº
002/2021-CPL/PMVG

Tianguá/CE, 11 de maio de 2021.

Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal
PÁG 1 DE 5



**REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO EM
DECORRÊNCIA DA FASE DE HABILITAÇÃO DA Tomada de Preço nº
002/2021-CPL/PMVG**

A empresa **R.A.CONSTRUTORA EIRELI-EPP**, CNPJ: 13.772.961/0001-66, localizada na Rua Espanha, 108A, Nenê Plácido – Tianguá – CE, CEP: 62.327-465, (doravante denominada Recorrente), representada pelo seu representante o Sr. Adriano Araújo Freire, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº: 2000028012454 SSP-CE, CPF nº: 948.515.493-34, residente e domiciliado na Rua Espanha, 108, Tianguá-Ceará, apresenta **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que ao resultado da inabilitação da RECORRENTE se deu no dia 04 de maio de 2021, tendo o prazo de 05 (Cinco) dias úteis contados a partir do dia 05/05/2021, tendo como termo final o dia 11/05/2021, sendo, portanto, tempestivo, conforme o subitem 8.1.1, do Edital do referido certame, conforme figura 01.

8. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

8.1. Dos atos da Administração referentes a esta licitação cabem:

8.1.1. Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da Ata, nos casos de:

- a) Habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) Julgamento das propostas;
- c) Anulação ou revogação da licitação.

8.1.2. Representação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação, de que não caiba recurso hierárquico;

8.1.3. Pedido de reconsideração de decisão da autoridade superior da Prefeitura Municipal de Vargem Grande, na hipótese do § 3º do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

8.2. O recurso será dirigido à autoridade superior por intermédio da que praticou o ato recorrido.

Figura 01. Recorte retirado do Edital.

Adriano Araújo Freire

Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal
PÁG 2 DE 5

(88) 9 9225-1961

adriano@tiangua@hotmail.com

Rua Espanha nº 108A
Nenê Plácido
Tianguá - Ceará



2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Objetivando a seleção para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos no município de Vargem Grande/MA, abre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA, sob a modalidade de Tomada de Preço nº 002/2021-CPL/PMVG o processo licitatório ora questionado.

Pautam o procedimento licitatório as disposições constantes do Instrumento Convocatório, as ordens da Lei 8.666/1993, com todas as demais alterações que lhe foram posteriores e ainda demais legislações correlatas.

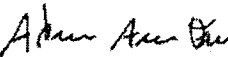
3. DA ANÁLISE E CONTESTAÇÃO DA RECORRENTE PERANTE A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3.1. DA PUBLICAÇÃO

Através de Publicação datada do dia 04 de maio de 2021, anunciando a decisão de inabilitar a RECORRENTE, sob a justificativa que a empresa apresentou Carta Fiança sem Registro no Banco Central, descumprindo a letra "c" do item 15 do Edital, como podemos visualizar a seguir.

"RESULTADO DE HABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021-CPL/PMVG

O Município de Vargem Grande - MA através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, leva ao conhecimento dos interessados o Resultado do julgamento da habilitação, referente ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 002/2021-CPM/PMVG, destinado à Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Limpeza Pública no Município de Vargem Grande/MA, conforme especificações do Projeto Básico, ANEXO I deste Edital. Após análise dos documentos de habilitação, a Comissão decide **HABILITAR** as empresas: RAIMUNDO P. DOS SANTOS CNPJ Nº 07.167.336/0001-92 e **INABILITAR** as empresas: **R A CONSTRUTORA EIRELI-EPP, CNPJ Nº 13.772.961/0001-66, apresentou Carta Fiança sem Registro no Banco Central, descumprindo a letra "c" do item 15 do Edital.** CUMBIQUE CONSTRUÇÕES COMERCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, CNPJ Nº 03.342.090/0001-97, descumpriu o item a letra "b" do Item 5.2.9 do Edital. F B F FERREIRA SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ: 37.052.216/0001-00, não apresentou o solicitado na qualificação técnica descumprindo assim o item 5.2.10 do Edital. ARSS CONSTRUÇÕES EIRELI CNPJ: 23.706.563/0001-03, descumpriu as letras "c", "f" do item 5.2.9 do Edital, e, letra "c" do item 5.2.10 do Edital. EVOLUÇÃO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI CNPJ: 17.747.274/0001-41, descumpriu o item a letra "c" do item 5.2.9 e letra "b" do item 5.2.1.1 do Edital. CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, CNPJ: 38.282.738/0001-61, descumpriu a letra "c" do item 5.2.10 do Edital. ROBERTO CONSTRUTORA LTDA - EPP, CNPJ: 06.311.813/000189, apresentaram cópia do contrato demonstrando o vínculo do profissional com a empresa, vencido. H. T. CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 21.404.096/0001-23, licitante não cumpriu pedido de diligência solicitado pela comissão de licitação. VIRTICOM EMPREENDIMENTOS EIRELI CNPJ: 05.458.870/0001-22, licitante não cumpriu pedido de diligência solicitado pela comissão de licitação, sendo que a empresa apresentou uma procuração onde esta informando que ainda não realizou o SPED CONTABIL alegando que a mesma esta dentro do referido prazo para a entrega do mesmo. Desta forma, de acordo com o balanço patrimonial apresentado pela licitante o referido Balanço Patrimonial apresentado é Chancelado na Junta Comercial do Estado do Maranhão e também apresentou um Recibo de entrega de escrituração Contábil Digital, onde na identificação da escrituração referencia o livro diário com de referencia o nº 1 correspondente ao período de 01/01/2019 a 31/12/2019, e outro termo de autenticação do livro digital chancelado pela Junta Comercial do


Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal
PÁG 3 DE 5



Maranhão de nº 10 referente ao mesmo período acima mencionado, sendo que a empresa apresenta dois contadores com duas escriturações diferentes no mesmo período. J. C. A. SÁ EIRELI CNPJ Nº 17.257.344/0001-83, licitante não cumpriu pedido de diligência solicitado pela comissão de licitação, a empresa apresentou uma relação de Faturamento referente ao ano de 2019 que não bate com a relação de faturamento apresentado no Tribunal de Contas do estado do Maranhão - TCE. Fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. A ata da reunião para julgamento da habilitação encontra-se à disposição dos interessados na sala da CPL - Comissão Permanente de Licitação, no endereço Rua Dr. Nina Rodrigues, nº 20, centro, Vargem Grande/MA. Vargem Grande/MA, 04 de Maio de 2021. - Ricardo Barros Pereira - Presidente da CPL."

3.2. DA DEFESA

Observando que a comissão de licitação comete um equívoco ao alegar que a RECORRENTE descumpriu a letra "c" do item 15 do Edital, sendo que o mesmo, regra sobre a garantia de execução do serviço objeto do certame, item que só poderia ser exigido no ato da contratação, sendo que o processo ainda se encontra na fase de habilitação das empresas participantes da referida tomada de preço.

Em relação a carta-fiança, A BLUE LIFE BANK INTERMEDIATION BUSINESS, atuando como Companhia Fiduciária, em consonância com os objetivos sociais constantes no Estatuto Social desta Sociedade Limitada e conforme atos constitutivos arquivados e registrados perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul - JUCERGS, sob o nº 4059659, e demais alterações, e NIRE nº 43 2 0770696 0, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 91.397.646/0001-00, com sede à Av. Carlos Gomes, nº 700-8º andar, Bairro Auxiliadora, na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, através de ofício anexo a esta peça recursal, esclarece que Carta Fiança trata-se da modalidade de garantia, bancária é apenas uma instituição que a emite, o relator da lei 8.666, equivocou-se no Art. "54" pois ao mencionar a palavra "bancária" nos remete ao desencontro da Legislação Vigente.

A fiança encontra-se disposta nos artigos 1481 a 1504, do Código Civil brasileiro, Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916. É um contrato pelo qual uma terceira pessoa se obriga por outra perante o credor desta a responder pela obrigação contratada caso o devedor principal deixe de cumpri-la.

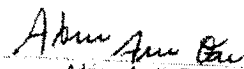
O documento a ser apresentado como garantia na modalidade de fiança idônea é a carta de fiança, devidamente assinada pelo fiador em favor do beneficiário do regime (Lei n.º 10.406, de 2002 -Código Civil Brasileiro, art. (818 a 839). Entende-se por contrato de fiança ou carta de fiança a garantia assumida por pessoa em satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra (Lei n.º 10.406, de 2002 -Código Civil Brasileiro, art. 818).

A carta de fiança é um contrato unilateral, em que apenas uma das partes, o fiador, assume o compromisso. O afiançado apenas consta como beneficiário. Não há uma forma definida para a carta de fiança.

Não obstante, informamos que a Legislação Vigente no País permite as operações de cunho Fidejussório, com amparo jurídico legal regido pelas seguintes leis: Lei 556, Arts. 256 a 259 Lei 3071, Arts 1481 a 1504 Lei nº 10.406, Arts. 818 a 839 Lei 11079/04.

4. DO DIREITO

Tendo em vista que a RECORRENTE, atendeu a qualificação econômico-financeira, pois através dos resultados obtidos e apresentados pela empresa no ano de 2020, conforme apresentação do balanço patrimonial, com todas as demonstrações contábeis e Certidão negativa de falência ou concordata, facilmente visualizamos que a


Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal
PAG 4 DE 5

☎ (88) 9 9225-1961

✉ adrianotangua@hotmail.com

📍 Rua Espanha nº 108A

Horário: 8h às 18h
Tangubá - Ceará



proponente atende aos requisitos econômico-financeiros exigíveis, podendo pleitear a contratação com a Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA.

5. DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo certeza que a Comissão não pode inabilitar as licitantes utilizando como alegação que infringiu item 15 do edital, que regra sobre fases posteriores a fase que se encontra o processo licitatório e que a mesma apresentou todos os requisitos para a sua habilitação, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- Reformar a decisão proferida pela Comissão de Licitação em inabilitar a RECORRENTE, tendo em vista que a mesma atende todos os itens do Edital de Tomada de Preço nº 002/2021-CPL/PMVG, e consequentemente habilitando a RECORRENTE, para a próxima fase de abertura das propostas de preços, agindo conforme os princípios básicos da Administração Pública e oportunizando a apresentação do máximo de propostas de preços possíveis, para a escolha da mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

Tianguá/CE, 10 de maio de 2021.

R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
ADRIANO ARAÚJO FREIRE
Representante Legal da Empresa
CPF nº 948.515.493-34

Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal
PÁG 5 DE 5

(88) 9 9225-1961

(88) adriano@tiangua.com

Rua Espanha nº 108A
Tianguá - Ceará